

PROCESSO: 13827-4/2011
INTERESSADO: SECRETARIA DE INDUSTRIA COMÉRCIO MINAS E ENERGIA
ASSUNTO: BALANÇO GERAL/CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2011
RELATOR: CONSELHEIRO: WALDIR JÚLIO TEIS

Senhora Secretária,

Trata-se o processo de prestação de contas anuais de gestão, exercício 2011, da Secretaria de Industria Comércio Minas e Energia, protocolado no dia 30 de março de 2012, para devida análise.

A auditoria foi efetuada pela Auditora de Controle Externo Mônica Leite de Campos, baseada nas informações prestadas por meio dos balancetes mensais e contas anuais, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade e outras obtidas em inspeção in loco, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, originando o Relatório de Auditoria anexo às folhas 920 a 1027/TCE.

Após análise documental, a equipe constatou a existência das irregularidades a seguir, devendo os gestores serem notificados para prestarem esclarecimentos, para que seja observado o princípio do contraditório e ampla defesa:

- Citação do Senhor Pedro Jamil Nadaf (Secretário da SICME-MT) e do Responsável solidário – Senhora Viviane Santana Orlato (Gerente do Patrimônio) para o exercício do contraditório e ampla defesa, referente às seguintes irregularidades:

1 - GESTÃO PATRIMONIAL

BB 01. Aquisição de Bens Imóveis com gravame ou qualquer outro impedimento legal (art. 37 *caput*, da Constituição Federal). Irregularidade Grave conforme Resolução 17/201 TCE/MT. Item 5.8 De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

1.1. O Balanço Patrimonial registra aquisição de bem imóvel no valor de R\$ 4.621.713,79 não informado na Relação de bens móveis e imóveis adquiridos no exercício.

BB 05 . Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens móveis de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/64). Irregularidade Grave conforme Resolução 17/201 TCE/MT. Item 5.8 De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

1.2. Ausência do Inventário Físico e Financeiro do Bens Móveis e Imóveis da SICME em afronta ao artigo 94 da Lei 4.320/64.

1.3. Não foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes, visto que o Inventário Físico e Financeiro não fora concluído (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64).

NÃO CLASSIFICADA

1.4. Ausência de Comissão Invetariante, para executar o levantamento dos bens móveis e imóveis

1.5. houve alienação de bens imóveis, no entanto o procedimento não fora apresentado para confirmação de realização de processo licitatório. (art. 17, I, II e § 6º, da L. 8.666/93).

- Citação do Senhor Pedro Jamil Nadaf (Secretário da SICME-MT) e do Responsável solidário – Senhor Cléber Benedito Metello (Gerente da Contabilidade) para o exercício do contraditório e ampla defesa, referente às seguintes irregularidades:

2 . CONTABILIDADE

CB 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando em inconsistências dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, Lei 4.320/64). Irregularidade Grave conforme Resolução 17/201 TCE/MT. Item 5.8

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

2.1 Divergência entre o valor registrado no Demonstrativo das Variação Contábeis e Relação dos Bens Adquiridos no exercício referentes a bens móveis. O DVP registra aquisição de bens móveis de R\$ 183.232,49 enquanto que a Relação de Bens Móveis adquiridos informa 74.246,00.

2.2 O DVP registra aquisição de bens imóveis no valor de R\$ 4.621.713,79 enquanto que a Relação de Bens Móveis não consta aquisição de bens imóveis.

- Citação do Senhor Pedro Jamil Nadaf (Secretário da SICME-MT) e do Responsável solidário – Senhor Édio Benedito de Arruda (Gerente Financeiro) para o exercício do contraditório e ampla defesa, referente às seguintes irregularidades:

3. LICITAÇÃO

3.1. GB 05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 24, I e II, da Lei nº 8.666/93). Item 5.3. (Irregularidades grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT).

De acordo com o art. 6º, II, c, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

- Citação do Senhor Pedro Jamil Nadaf (Secretário da SICME-MT) e do Responsável solidário – Senhora Lúcia Mayumi Wakamori (Controlador Interno) para o exercício do contraditório e ampla defesa, referente às seguintes irregularidades:

4. CONTROLE INTERNO

EB 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964 e Resolução Normativa nº 01/2007. Item 7. **Irregularidade Reincidente** (Irregularidades grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT).

De acordo com o art. 6º, II, c, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 20 a 30 UPF–MT.

- Citação do Senhor Pedro Jamil Nadaf (Secretário da SICME-MT) e do Responsável solidário – Senhora Linacis Roberta Pinho da Silva (Gerente de Convênios) para o exercício do contraditório e ampla defesa, referente às seguintes irregularidades:

5. CONVÊNIOS

IB 02. Não observância das **regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/93; Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n° 03/2009 alterada pela Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n° 04 de 29/07/2009); e art. 73, VI “a”, da Lei n° 9.504/1997).** (Convênio n° 003/2011). Item 5.5. **Irregularidade Reincidente** (Irregularidades grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT).

De acordo com o art. 6°, II, c, da Resolução Normativa n° 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 20 a 30 UPF–MT.

- Citação do Senhor Pedro Jamil Nadaf (Secretário da SICME-MT) e do Responsável solidário – Senhor Benedito Pedro de Figueiredo Neto (Gerente de Gestão de Pessoas) para o exercício do contraditório e ampla defesa, referente às seguintes irregularidades:

6. PESSOAL

KB 18. Cessão, remoção e/ou distribuição de servidores públicos em desacordo com o determinado em legislação específica (Lei Complementar Estadual n° 04/1990; Lei Estadual n° 8.275/2004 e demais legislações específicas). Item 5.6.3. **Irregularidade**

Reincidente (Irregularidades grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT).

De acordo com o art. 6º, II, c, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 20 a 30 UPF–MT.

- Citação do Senhor Pedro Jamil Nadaf (Secretário da SICME-MT) para o exercício do contraditório e ampla defesa, referente às seguintes irregularidades:

7 . PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO

FB 13. Peças de Planejamento (**LOA e planejamento de compras**) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (art. 165 a 167 da Constituição Federal).Item 3.3. “B” e 5.3. (Irregularidades grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT).

De acordo com o art. 6º, II, c, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

8. LICITAÇÃO

GB 14. Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1093). Item 5.3. (Irregularidades grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT).

De acordo com o art. 6º, II, c, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

GB 05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a

dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 24, I e II, da Lei nº 8.666/93). Item 5.3. (Irregularidades grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT).

De acordo com o art. 6º, II, c, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

9. DIVERSOS

NB 06. Obstrução à atuação de Conselho exigido por lei – CONDEPRODEMAT. Item 3.1.2. (Irregularidades grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT).

De acordo com o art. 6º, II, c, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

**Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria
do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 11 de julho de
2012.**

**Solange Fernandez Nogueira
Subsecretária de Controle de Externo**

DESPACHO

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

**Maria Aparecida Rodrigues Oliveira
Secretária de Controle Externo da Quarta Relatoria**